



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11274.720217/2021-79
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3301-013.017 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELIZABETH PORCELANATOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2017 a 31/12/2018

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE IMPOSTO PELA PORTARIA MF Nº 2 de 17 de janeiro de 2023. SÚMULA Nº 103 DO CARF. APLICABILIDADE

A Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, dispõe que a decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais). Tal limite de alçada deve ser analisado na data do julgamento em segunda instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 103.

Recurso de Ofício não conhecido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/08/2017 a 31/12/2018

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE IMPOSTO PELA PORTARIA MF Nº 2 DE 17 DE JANEIRO DE 2023. SÚMULA Nº 103 DO CARF. APLICABILIDADE

A Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, dispõe que a decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais). Tal limite de alçada deve ser analisado na data do julgamento em segunda instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 103.

Recurso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa, Laércio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

Trata-se do Recurso de Ofício de acórdão de nº 105-005.166 proferido pela 4ª Turma de Julgamento 05, a qual julgou, por unanimidade de votos, procedente a impugnação apresentada pela contribuinte decorrente do lançamento de ofício de Autos de Infração lavrados para constituição de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e à Contribuição para o PIS/PASEP, referentes aos períodos de apuração correspondentes aos meses de agosto/2017 a dezembro de 2018 e glosa de créditos indevidamente constituídos, sem débito de contribuição, no período de janeiro a dezembro de 2018, conforme ementado abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2017 a 31/12/2018

ICMS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA. DECISÃO JUDICIAL.

Conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (tema nº 69 de repercussão): o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS; os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017, e o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2017 a 31/12/2018

PIS E COFINS. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO COM MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da Contribuição para o PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A exoneração do crédito corresponde a débitos de PIS e COFINS lançados de ofício em razão do recálculo realizado ao excluir o ICMS a Recolher e não o Destacado no período de 11/2017 a 12/2018, pelo que restou constatada redução indevida do débito e, logicamente, recolhimento insuficiente das contribuições, conforme se denota do item 4.1.2 do

Termo de Verificação Fiscal, que representam as quantias de R\$ 824.295,87 de PIS e R\$ 3.795.913,72 de COFINS, totalizando R\$ 4.620.209,59, além das multas e dos juros respectivos, no importe de R\$ 3.465.157,19.

	Valor principal	Multa
Mês a mês (reduções realizadas de 11/2017 a 12/2018)	4.620.209,59	3.465.157,19

Sendo que, os valores acima estão discriminados no item 4.1.2 do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 17).

Quadro 09

Mês/Ano	Contribuição	Ajuste	Registro de origem	Descrição	[A]	[B]	[C]	[D] = 1,65% * B * C	[A] - [D]
					Valor do ajuste	ICMS a Recolher (Registro E110 - EFD ICMS/IPI)	% da Receita Bruta Submetida ao PIS/PASEP	PIS/PASEP Incidente no ICMS a Recolher (1,65%)	Redução Indevida do Débito PIS/PASEP
11/2017	PIS/PASEP	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO S/ICMS UNIDADE 01 02 03	73.580,83	739.263,90	97,8492%	11.935,51	61.645,32
12/2017	PIS/PASEP	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO S/ICMS UNIDADE 01 02 03	70.446,96	752.934,24	97,6255%	12.128,42	58.318,54
01/2018	PIS/PASEP	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO S/ICMS UNIDADE 01 02 03	71.057,42	716.420,94	98,4734%	11.640,49	59.416,93
02/2018	PIS/PASEP	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO S/ICMS UNIDADE 01 02 03	63.060,44	649.014,80	98,5461%	10.553,05	52.507,39
03/2018	PIS/PASEP	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO S/ICMS UNIDADE 01 02 03	63.054,47	715.934,41	97,7251%	11.544,18	51.510,29
04/2018	PIS/PASEP	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO S/ICMS UNIDADE 01 02 03	63.520,37	707.951,74	96,1978%	11.237,06	52.283,31
05/2018	PIS/PASEP	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO S/ICMS UNIDADE 01 02 03	51.161,83	439.281,43	97,9904%	7.102,48	44.059,35
06/2018	PIS/PASEP	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO S/ICMS UNIDADE 01 02 03	62.552,51	899.879,19	97,9490%	14.543,48	48.009,03
07/2018	PIS/PASEP	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO S/ICMS UNIDADE 01 02 03	89.735,57	853.200,57	98,5219%	13.869,73	75.865,84
08/2018	PIS/PASEP	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO S/ICMS UNIDADE 01 02 03	73.714,31	722.477,77	97,2685%	11.595,26	62.119,05
09/2018	PIS/PASEP	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO S/ICMS UNIDADE 01 02 03	69.896,36	506.849,81	97,5244%	8.155,98	61.740,38
10/2018	PIS/PASEP	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO S/ICMS UNIDADE 01 02 03	75.556,96	531.416,55	94,8308%	8.315,12	67.241,84
11/2018	PIS/PASEP	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO S/ICMS UNIDADE 01 02 03	76.636,62	517.961,87	96,7677%	8.270,12	68.366,50
12/2018	PIS/PASEP	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO S/ICMS UNIDADE 01 02 03	66.577,33	357.461,11	94,0669%	5.548,17	61.029,16

Fonte da Informação: EFD Contribuições (M220) e DOC.13. - Ajustes de Redução dos Registros M220/M620 Calculados pela Fiscalização.

Quadro 10

Mês/Ano	Contribuição	Ajuste	Registro de origem	Descrição	[A]	[B]	[C]	[D] = 7,6% * B * C	[A] - [D]
					Valor do ajuste	ICMS a Recolher (Registro E110 - EFD ICMS/IPI)	% da Receita Bruta Submetida a COFINS	COFINS Incidente no ICMS a Recolher (7,6%)	Redução Indevida da Cofins a Recolher (M620)
11/2017	Cofins	Redução	M620	ESTORNO DE DÉBITO SOBRE ICMS UNIDADE 01 02 03	338.917,80	739.263,90	97,8492%	54.975,67	283.942,13
12/2017	Cofins	Redução	M620	ESTORNO DE DÉBITO SOBRE ICMS UNIDADE 01 02 03	324.482,98	752.934,24	97,6255%	55.864,22	268.618,76
01/2018	Cofins	Redução	M620	ESTORNO DE DÉBITO SOBRE ICMS UNIDADE 01 02 03	327.294,78	716.420,94	98,4734%	53.616,79	273.677,99
02/2018	Cofins	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO SOBRE ICMS UNIDADE 01 02 03	290.460,20	649.014,80	98,5461%	48.607,99	241.852,21
03/2018	Cofins	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO SOBRE ICMS UNIDADE 01 02 03	290.432,74	715.934,41	97,7251%	53.173,20	237.259,54
04/2018	Cofins	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO SOBRE ICMS UNIDADE 01 02 03	292.578,19	707.951,74	96,1978%	51.758,57	240.819,62
05/2018	Cofins	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO SOBRE ICMS UNIDADE 01 02 03	235.654,51	439.281,43	97,9904%	32.714,47	202.940,04
06/2018	Cofins	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO SOBRE ICMS UNIDADE 01 02 03	288.120,65	899.879,19	97,9490%	66.988,15	221.132,50
07/2018	Cofins	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO SOBRE ICMS UNIDADE 01 02 03	413.327,49	853.200,57	98,5219%	63.884,81	349.442,68
08/2018	Cofins	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO SOBRE ICMS UNIDADE 01 02 03	339.532,54	722.477,77	97,2685%	53.408,48	286.124,06
09/2018	Cofins	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO SOBRE ICMS UNIDADE 01 02 03	321.946,89	506.849,81	97,5244%	37.566,95	284.379,94
10/2018	Cofins	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO SOBRE ICMS UNIDADE 01 02 03	348.019,95	531.416,55	94,8308%	38.299,95	309.720,00
11/2018	Cofins	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO SOBRE ICMS UNIDADE 01 02 03	352.992,93	517.961,87	96,7677%	38.092,69	314.900,24
12/2018	Cofins	Redução	M220	ESTORNO DE DÉBITO SOBRE ICMS UNIDADE 01 02 03	306.659,20	357.461,11	94,0669%	25.555,19	281.104,01

Fonte da Informação: EFD Contribuições (M620) e DOC.13. - Ajustes de Redução dos Registros M220/M620 Calculados pela Fiscalização.

Dos autos se extrai que o crédito exonerado, a título do principal e das multas, compõe o montante de R\$ 8.085.366,78.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O recurso de ofício foi interposto em 21 de julho de 2021, data na qual o limite necessário para o apelo recursal era de R\$ 2.500.000,00, com base na Portaria MF nº 63/2017.

Ocorre que a Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, passou a dispor que decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais).

Sobre o tema a Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023 disciplinou o limite para interposição de recurso ofício, vejamos:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:
Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O lançamento de ofício constituiu crédito das contribuições, a título do principal e das multas, compõe o montante de R\$ 8.085.366,78.

Logo, a exoneração do crédito tributário se deu em valor abaixo do limite imposto pela Portaria MF nº 02/2023.

Portanto, impõe-se a aplicar a Súmula CARF nº 103: “*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Por conseguinte, o presente Recurso de Ofício não pode ser conhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima